

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2026 (OE2026): RESUMO DOS PRINCIPAIS ASPETOS COM RELEVO PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS

1. GESTÃO DE PESSOAL

Mobilidade – Artigo 18.º

O OE2026 mantém a possibilidade de prorrogação excepcional das situações de mobilidade, e também dos acordos de cedência de interesse público, até 31 de dezembro de 2026.

Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais – Artigo 34.º

Mantém a possibilidade de as autarquias locais procederem, no quadro do processo de transferência de competências, à conversão de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, passando a incorporar na letra do OE2026 as regras e condições antes previstas no artigo 60.º da LOE2021.

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura – Artigo 35.º

Mantém os constrangimentos ao recrutamento de trabalhadores por municípios em situação de saneamento ou de rutura, continuando a excecionar o recrutamento de trabalhadores necessários no âmbito do processo de descentralização.

Permite, tal como em anos anteriores, que, nas restantes situações consideradas excepcionais, tais recrutamentos possam ocorrer, desde que assegurado o cumprimento do Programa de Apoio Municipal, através de parecer prévio vinculativo do Fundo de Apoio Municipal (n.º 5).

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais – Artigo 36.º

Mantém a prorrogativa de integração nos serviços municipais dos trabalhadores anteriormente vinculados a empresas concessionárias, cujas concessões tenham sido objeto de reversão ou de resgate da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais.

Aumento dos montantes do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica e autonomização do subsídio para a assistência a filho com doença oncológica, no âmbito da proteção na parentalidade dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente - Artigo 252.º

É alterado o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, no âmbito do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica do pessoal integrado no sistema de proteção social convergente, aumentando de 65% para 80 % o valor deste subsídio e o correspondente limite máximo, que passa de duas para três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Além da alteração anterior, o subsídio para assistência a filho com doença oncológica é autonomizado da assistência a filho com deficiência e doença crónica, passando a constar da alínea f) do n.º 5 do mesmo artigo 23.º e a corresponder a 100% da remuneração de referência com o limite de três vezes o IAS (na versão anterior, sem tratamento autónomo, era de 65%, e tinha o limite de duas vezes o IAS).

De forma similar, é alterado o regime da proteção social na parentalidade dos trabalhadores integrados no regime geral da segurança social (artigo 253.º).

2. GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

[Alterações orçamentais – Artigo 8.º; n.º 19, alínea b\) e n.º 23](#)

Autoriza, o Governo a proceder a alterações orçamentais decorrentes da transferência do montante equivalente ao IVA efetivamente suportado pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais, no âmbito de projetos financiados exclusivamente pelo PRR [n.º 19, alínea b)].

Autoriza ainda o Governo a proceder a alterações para assegurar o cumprimento do Acordo celebrado com a ANMP para o financiamento da recuperação e reabilitação das escolas, nomeadamente o valor do IVA suportado e a contrapartida pública nacional. [n.ºs 23].

[Encargos com contratos de aquisição de serviços – Artigo 15.º](#)

Tal como no orçamento anterior, exclui expressamente as autarquias locais e entidades intermunicipais da aplicação das restrições previstas neste artigo (alínea g) do n.º 6).

[Estudos, pareceres, projetos e consultoria – Artigo 16.º](#)

No que concerne ao âmbito de aplicação subjetivo deste artigo, conclui-se que o regime nele previsto não é aplicável às autarquias locais nem às entidades intermunicipais, por força do disposto no seu n.º 5, conjugado com a alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º (em particular a sua parte final) e com o n.º 1 do artigo 68.º, ambos da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (OE 2020).

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença – Artigo 17.º

Também neste domínio, o OE2026 prevê expressamente a exclusão das autarquias locais e as entidades intermunicipais da sua aplicação (n.º 6).

De ressalvar que, não se encontrando as autarquias locais e as entidades intermunicipais sujeitas à observância e cumprimento da aludida norma orçamental, aplicar-se-á o regime geral da contratação pública, da autorização de despesa e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos – Artigo 98.º

Mantém o mecanismo de incentivo a que os proprietários possam realizar operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, isentando de emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das referidas operações, bem como do registo de direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes e ainda de IMT e imposto de selo nas respetivas transmissões.

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado locais e Transferências para as entidades intermunicipais – Artigos 100.º e 104.º

Prevê, em cumprimento da Lei das Finanças Locais (LFL)¹:

- A atribuição de um montante total de 4 410 588 195€, mais cerca de 118M€ (+2,7%) do que em 2025, que se distribuem da seguinte forma: 3 227 628 792€ para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), que inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da LFL; 296 359 635€ para o Fundo Social Municipal (FSM); 759 124 145€ para a participação de 5% no IRS; e 127 475 623 € relativos à participação de 7,5% na receita do IVA;
- A transferência de 11 929 249 € para as entidades intermunicipais (artigo 104.º e anexo II).

Relativamente à distribuição pelos 308 municípios, é utilizada uma solução semelhante à aplicada em anos anteriores (n.ºs 7 e 8 do artigo 100.º), que assegura que todos os municípios assistem a um aumento das transferências acima da inflação de 2024 (2,4%).

Tal como em anos anteriores, o OE2026 permite que 50% do valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da LFL, normalmente designado como “excedente”, assuma a natureza de transferência de corrente (n.º 11 do artigo 100.º).

¹ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

[Prazo máximo de pagamento às autarquias locais - Artigo 106.º](#)

É introduzida, pela primeira vez, a presente norma, prevendo que os instrumentos de colaboração celebrados entre a administração central e local devem prever prazos máximos de pagamento às autarquias locais pelo exercício de competências delegadas pela administração central. Acautela-se ainda, que, na ausência de previsão de prazo, é considerado o prazo máximo de 60 dias.

[Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local – Artigo 107.º](#)

Mantém a flexibilização das regras de cálculo dos fundos disponíveis e a dispensa de aplicabilidade da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso – neste caso somente para os municípios cumpridores das obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL, dos limites de endividamento e sem pagamentos em atraso com mais de 90 dias.

[Redução dos pagamentos em atraso – Artigo 108.º](#)

Como nos anos anteriores, os municípios têm de reduzir 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, sob pena de retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao do valor em falta.

[Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências – Artigo 110.º](#)

Assiste-se a um aumento global dos valores a transferir pelo Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), que ascende a 1 455 329 381€ (n.º 1), valor que volta a ser discriminado por município e por área de transferência de competências (anexo II à LOE2026).

Tal como no ano anterior, prevê-se a possibilidade de as verbas do FFD poderem ser “reforçadas exclusivamente para refletir a aplicação das fórmulas de atualização do financiamento” (n.º 4) e de existir reafetação dos montantes entre municípios (n.º 5).

Mantém-se, também, a norma que estabelece a obrigatoriedade de o saldo positivo das escolas, se existente, ser devolvido ao município (n.º 9), prevendo que “Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas que tenham recebido transferências do município devem realizar um balanço, identificando o valor total dos recursos recebidos e das despesas efetuadas no ano económico, e restituir o saldo ao município, caso exista, no prazo de 15 dias corridos contados do início do ano seguinte ao encerramento do ano económico.”.

Integração do saldo de execução orçamental – Artigo 124.º

Mantém a flexibilização da integração de todo o saldo de gerência, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, desde que a Câmara Municipal tenha já aprovado o mapa “Demonstração do Desempenho Orçamental”.

Clarificação da não obrigatoriedade de revisão do projeto de execução - Artigo 254.º

O OE2026 altera o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, clarificando que a obrigatoriedade de revisão do projeto de execução apenas produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que aprovar a sua regulamentação, eliminando, assim, a contradição legal existente até à data sobre esta matéria.

3. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências – Artigo 105.º

Como em anos anteriores, estatui um regime excepcional de novos empréstimos no âmbito do processo de descentralização e regras especiais para a transferência de dívidas, assunção de posições contratuais ou celebração dos novos empréstimos relativamente a municípios que tenham aderido ou devam aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ou contratos de saneamento ou reequilíbrio.

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão – Artigo 109.º

No âmbito dos contratos de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos, é possível ultrapassar o limite da dívida total relativamente a empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento necessário:

- a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado; ou
- b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão; ou ainda
- c) À “aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação

social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional" (n.º 8).

[Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana – Artigo 118.º](#)

Relativamente a empréstimos de médio e longo prazos financiados com fundos reembolsáveis e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis e ao abrigo do Programa 1.º Direito, bem como no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano, o OE2026 prevê que os municípios possam conceder garantias reais e a não consideração do valor dos empréstimos para efeitos do cálculo da dívida total.

Dispensa ainda, na contração de empréstimos pelos municípios "junto do IHRU, I. P., ou de instituições de crédito com quem aquela entidade tenha celebrado protocolos", a formalidade da consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito (regra geral, imposta pela LFL).

[Linha BEI PT 2020 e PT 2030— Autarquias – Artigo 119.º](#)

Nos empréstimos com recurso à linha BEI, mantém-se a dispensa de consulta a 3 instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

[Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais – Artigo 122.º](#)

Mantém a prerrogativa de os municípios celebrarem acordos de regularização de dívidas no setor da água e do saneamento de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro com as alterações e adaptações constantes deste artigo.

[Aumento de margem de endividamento – Artigo 123.º](#)

Tal como nos Orçamentos anteriores, aumenta de 20 para 40% a possibilidade de utilização da margem de endividamento disponível no início de cada exercício².

Mantém também a possibilidade de utilizar 100% da margem, mas apenas para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

² A alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da LFL determina que os municípios que, em determinado exercício, cumpram o limite da dívida total só podem aumentar, no exercício seguinte, o valor correspondente a 20% da margem disponível no início do ano.

5. ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL

Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais – Artigo 146.º

Para efeitos da aplicação dos rácios de dissolução das empresas locais, previstos no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, não são contabilizados os resultados apurados no exercício de 2021 das empresas intermunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, constituídas a partir de 2019.

Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais – Artigo 199.º

Tal como em anos anteriores, em situações em que seja evidente o interesse público e benefício económico e social, e nos termos definidos neste artigo, os municípios podem adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que tenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.

6. OUTROS

Transferência de património edificado – Artigo 6.º

Exceciona o parque habitacional abrangido pela descentralização de competências da aplicação das regras aplicáveis à transferência de património edificado do Estado (n.º 8).

Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal – Artigo 125.º

Prevê a transferência da verba de 14 600 000€ para a administração local ou para associações zoófilas, destinada a investimentos nos centros de recolha oficial de animais de companhia (CRO); à prestação de serviços veterinários de assistência e alimentação a animais detidos pelos CRO, por famílias carenciadas, ou por colónias registadas; a processos de esterilização; ao registo eletrónico de animais de companhia, entre outros.

Taxa de direitos de passagem e taxa de ocupação do subsolo - Artigo 127.º

Estabelece que as taxas identificadas em epígrafe são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.

Incentivo à redução de resíduos urbanos - Artigo 223.º

O OE2026 introduz um “incentivo financeiro aos municípios que, no ano civil anterior, registem uma redução igual ou superior a 5 % na produção de resíduos urbanos indiferenciados por habitante, face ao ano precedente” (n.º 1).

Os critérios de elegibilidade, cálculo e atribuição deste apoio serão definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, das finanças e da administração local (n.º 2), sendo o financiamento da medida assegurado por verbas da TGR e por outras dotações afetas à área governativa do ambiente (n.º3).

Preferência de venda de imóveis a autarquias locais – Artigo 241.º

Mantém o direito de preferência dos municípios na compra e venda ou dação em cumprimento relativamente a imóveis penhorados no seu território, graduando-o acima do direito de preferência concedido ao proprietário (ou seja, em penúltimo lugar).